

A. I. N° - 281240.0230/07-6
AUTUADO - FERRAZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 29.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-05/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOS. Demonstrado que o imposto lançado foi pago antes da lavratura do Auto de Infração, de acordo com a legislação vigente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2008, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos no valor de R\$992,34, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia).

O contribuinte apresentou defesa (fl. 10) informando que os valores cobrados foram pagos no dia 26/12/2007 com base na “planilha de cálculo para recolhimento do ICMS de empresas SimBahia.” anexando cópias dos DAE’s correspondentes com o que pede a decretação de improcedência do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação na fl. 20 dizendo que o contribuinte apresenta os pagamentos feitos e por isso pede o julgamento do auto conforme legislação em vigor.

VOTO

A acusação, neste Auto de Infração, é de que o contribuinte recolheu ICMS a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia).

Analizando os autos verifico que o lançamento se refere a imposto relativo ao período 30/09/2006 a 31/12/2006 e foi efetuado em 19/03/2008. Examinando os DAE’s pagos apresentados pelo contribuinte às fls. 11, 12, 13 e 14, constato que correspondem ao ICMS reclamado e que de fato foram recolhidos em 26/12/2007, portanto, antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Assim, tendo em vista que o imposto lançado no Auto de Infração em 19/03/2008 já havia sido recolhido pelo autuado em 26/12/2007, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 281240.0230/07-6, lavrado contra **FERRAZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR